



**Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires**  
**Organization for the Harmonization of Business Law in Africa**  
**Organización para la Armonización en África del Derecho Mercantil**  
**Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios**

---

## **CONSELHO DOS MINISTROS**

### **ATO UNIFORME RELATIVO À MEDIAÇÃO**

O Conselho de Ministros da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA),

- Tendo em conta o Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, assinado a 17 de outubro de 1993 em Port-Louis e revisto a 17 de outubro de 2008 no Quebec, nomeadamente os seus artigos 2.º, 8.º, 21.º a 26.º e 39.º;
- Tendo em conta a Decisão nº 09/2017/CM/OHADA de 30 de março de 2017 relativa ao programa de harmonização do direito dos negócios em África;
- Tendo em conta o Parecer nº 05/2017/AU/2017 de 05 e 06 de outubro de 2017 do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem;
- Após deliberação;

Adota, por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, o Ato Uniforme cujos termos se seguem:

### **CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

#### **Artigo 1.º - Definições**

Para efeitos do presente Ato Uniforme:

- a) o termo “mediação” designa qualquer procedimento, independentemente da respetiva denominação, na qual as partes solicitam ajuda a um terceiro para alcançar uma solução amigável de um litígio, relação conflituosa ou discordância (a seguir o “diferendo”) decorrente de um vínculo jurídico, contratual ou outro ou relacionado com um tal vínculo, envolvendo pessoas ou entidades, incluindo entidades públicas ou Estados;
- b) o termo “mediador” designa qualquer terceiro convidado para realizar uma mediação independentemente da denominação ou profissão desse terceiro no Estado Parte em causa.

A mediação pode ser implementada pelas partes (mediação convencional), a pedido ou convite de uma jurisdição estadual (mediação judicial), de um tribunal arbitral ou de uma entidade pública competente.

A mediação pode ser *ad hoc* ou institucional.

## **Artigo 2.º - Campo de aplicação**

O presente Ato Uniforme aplica-se à mediação. Este Ato Uniforme aplica-se à mediação. Contudo não se aplica aos casos em que um juiz ou um árbitro, durante um procedimento judicial ou arbitral, tenta facilitar uma resolução amigável diretamente com as partes.

## **CAPÍTULO 2 - O PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

### **Artigo 3.º - Mediação institucional**

O facto de recorrer a uma instituição de mediação implica a aceitação pelas partes do Regulamento de mediação da dita instituição.

### **Artigo 4.º - Início do processo de mediação**

O processo de mediação começa no dia em que a parte mais diligente aplica qualquer convenção de mediação escrita ou não.

Se, na ausência de convenção, a parte que convidou uma outra parte para a mediação não receber nenhuma aceitação ao seu convite por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data de receção do convite ou na expiração de qualquer outro prazo nele estipulado, pode considerar a falta de resposta como uma rejeição do convite para a mediação.

Uma jurisdição estadual ou arbitral pode, de acordo com as partes, suspender o processo e encaminhá-las para a mediação. Em ambos os casos, a jurisdição estadual ou arbitral fixa o prazo de suspensão do processo.

Salvo convenção em contrário das partes, o início do processo de mediação suspende o prazo de prescrição da ação. Quando o processo de mediação termina sem que um acordo resultante da mediação tenha sido alcançado, o prazo de prescrição recomeça a correr, por um período que não pode ser inferior a seis (06) meses, a partir do dia em que a mediação terminou sem acordo.

### **Artigo 5.º - Número e designação de mediadores**

As partes escolhem o(s) mediador(es) por mútuo acordo.

Para a designação dos mediadores, as partes podem solicitar a assistência de qualquer pessoa singular ou coletiva, nomeadamente um centro ou uma instituição oferecendo serviços de mediação, chamada de “autoridade de designação”.

Para esse fim, uma parte pode solicitar à autoridade de designação que recomende pessoas com as qualidades e competências necessárias para servir de mediador.

As partes podem também acordar que a autoridade de designação nomeia diretamente o(s) mediador(es).

Quando recomenda ou nomeia mediadores, a autoridade de designação tem em conta as considerações próprias para garantir a designação de uma pessoa independente, imparcial e disponível. Tem em conta, se necessário, o facto que pode ser desejável nomear uma pessoa de nacionalidade diferente das partes, especialmente quando as partes têm nacionalidades diferentes.

Quando uma pessoa é abordada tendo em vista a sua designação como mediador, deve divulgar quaisquer circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo de mediação, o mediador revela imediatamente às partes quaisquer novas circunstâncias que podem levantar dúvidas legítimas sobre a sua imparcialidade ou independência.

#### **Artigo 6.º - Estatuto do mediador**

No momento da sua nomeação, o mediador confirma numa declaração por escrito a sua independência e imparcialidade bem como a sua disponibilidade para assegurar o processo de mediação.

Quando o mediador revela às partes após a sua nomeação a ocorrência de novas circunstâncias que podem levantar dúvidas legítimas sobre a sua imparcialidade ou independência, informa-os do seu direito em se opor à continuação da sua missão. Se uma das partes recusa em consequência continuar a mediação, é posto um fim à missão do mediador.

#### **Artigo 7.º - Condução da mediação**

As partes são livres de chegar a acordo, incluindo por referência a um regulamento de mediação, sobre a forma como a mediação deve ser conduzida.

Caso contrário, o mediador conduz a mediação como o considerar apropriado, dadas as circunstâncias do caso, das pretensões manifestadas pelas partes e da necessidade de chegar rapidamente a uma resolução do diferendo.

Em todos os casos, o mediador cumpre a sua missão com diligência e concede, na condução da mediação, um tratamento equitativo, tendo em conta as circunstâncias do caso.

O mediador não impõe às partes uma solução para o diferendo. No entanto, pode, em qualquer fase da mediação, e em função dos pedidos das partes e das técnicas que ele considere mais adequadas face às circunstâncias do diferendo, apresentar propostas para a resolução do diferendo.

Após consulta das partes, o mediador pode convidá-las a nomear um perito para obter um parecer técnico.

#### **Artigo 8.º - Princípios orientadores da mediação**

O mediador e qualquer instituição situada num dos Estados Partes oferecendo serviços de mediação aderem aos princípios que garantem o respeito da vontade das partes, a integridade moral, a independência e a imparcialidade do mediador, a confidencialidade e a eficácia do processo de mediação. O mediador certifica-se de que a solução proposta reflete verdadeiramente a vontade das partes de acordo com as regras de ordem pública.

#### **Artigo 9.º - Comunicação entre o mediador e as partes**

O mediador pode reunir-se com as partes ou comunicar com elas, em conjunto ou separadamente. Quando o mediador pretende encontrar ou conferenciar com uma das partes e/ou o seu conselho separadamente, deve informar a outra parte e/ou o seu conselho previamente ou logo que possível após o seu encontro ou comunicação unilateral com uma das partes.

Quando o mediador recebe de uma das partes informações relativas ao diferendo, pode divulgar o seu conteúdo a qualquer outra das partes da mediação. Contudo, quando uma parte fornece ao mediador uma informação sob condição expressa de que deve permanecer confidencial, ele deve permanecer confidencial e não pode ser divulgada.

### **Artigo 10.º - Confidencialidade**

Todas as informações relativas ao processo de mediação devem permanecer confidenciais, salvo acordo em contrário das partes, a menos que a sua divulgação seja exigida por lei ou tornada necessária para a implementação ou execução do acordo resultante da mediação.

### **Artigo 11.º - Admissibilidade dos elementos de prova num outro processo**

Uma parte do processo de mediação, o mediador e qualquer terceiro, incluindo aqueles que foram associados à administração do processo de mediação, não podem, num processo de arbitragem ou judicial ou semelhante, nem invocar ou apresentar um ou outro dos elementos de prova a seguir mencionados, nem testemunhar sobre os mesmos:

- a) um convite para a mediação enviada por uma parte ou o facto de uma parte estar disposta a participar num processo de mediação, exceto quando uma parte deve provar a existência de um acordo ou o envio de um convite para iniciar o processo de mediação em relação ao artigo 4 do presente Ato Uniforme;
- b) as opiniões expressas ou as sugestões apresentadas por uma parte durante a mediação relativamente a uma eventual solução para a resolução do diferendo;
- c) as declarações feitas ou os factos reconhecidos por uma parte durante o processo de mediação;
- d) as propostas apresentadas pelo mediador ou por uma das partes;
- e) o facto de uma parte ter manifestado a sua vontade de aceitar uma proposta de resolução apresentada pelo mediador ou pela outra parte;
- f) um documento elaborado exclusivamente para o processo de mediação.

O parágrafo 1 do presente artigo aplica-se independentemente da forma ou suporte das informações ou dos elementos de prova neles referidos.

A divulgação das informações referidas no parágrafo 1 do presente artigo não pode ser ordenada por um tribunal arbitral, uma jurisdição estadual ou qualquer outra autoridade pública competente. Se tais informações são apresentadas como elementos de prova em violação do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, estes são inadmissíveis. No entanto, essas informações podem ser divulgadas ou aceites como elementos de prova na medida exigida pela lei ou necessária para a implementação ou execução do acordo resultante da mediação.

As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo aplicam-se, independentemente do processo de arbitragem ou judicial ou qualquer processo análogo se referir ou não ao diferendo que é ou foi objeto do processo de mediação.

A obrigação de confidencialidade não abrange os elementos de prova preexistentes ao processo de mediação ou formados fora de qualquer relação com este.

### **Artigo 12.º - Fim do processo de mediação**

O processo de mediação termina com:

- a) a celebração de um acordo escrito resultante da mediação assinado pelas partes e, mediante pedido, pelo mediador;
- b) a declaração por escrito do mediador indicando, após consulta das partes, que já não se justificam mais esforços de mediação, na data da declaração, ou quando uma das partes já não participa nas reuniões de mediação apesar da insistência do mediador;
- c) a declaração escrita das partes enviada ao mediador indicando que põem termo ao processo de mediação, na data da declaração;
- d) a declaração escrita por uma das partes enviada à outra parte ou às outras partes e, se um mediador foi nomeado, ao mediador, indicando que é posto um termo ao processo de mediação, na data da declaração;
- e) a expiração do prazo de mediação, a não ser que as partes decidam em conjunto prolongar esse prazo de acordo com o mediador.

A parte que decide invocar o fim da mediação terá de o comprovar por qualquer meio.

Quando a mediação ordenada pelo juiz ou pelo árbitro termina sem que as partes cheguem a um acordo, o processo judicial ou arbitral retoma o seu procedimento normal.

Quando um tal processo de mediação termina com um acordo amigável entre as partes, o juiz ou o árbitro constata este acordo, que pode ser objeto de execução de acordo com o artigo 16.º do presente Ato uniforme.

### **Artigo 13.º - Custos da mediação**

As partes determinam, seja diretamente ou por referência a um regulamento de mediação, os custos da mediação, incluindo os honorários do mediador.

Em caso de mediação judicial, a jurisdição estadual que designa um mediador fixa os custos de acordo com as partes, e ordena a consignação das provisões entre as mãos do escrivão chefe da jurisdição ou do órgão competente do Estado Parte. Se uma parte não pagar a sua quota-parte dos custos fixos, é permitido à outra parte fazer o seu pagamento para que a mediação possa ser implementada. Na ausência de consignação no prazo fixado pelo juiz, a sua decisão não é aplicável e o processo judicial retoma o seu procedimento normal.

Quando a jurisdição estadual designa uma instituição de mediação, remete as partes para a consulta da tabela dessa instituição.

Os custos da mediação são suportados pelas partes em partes iguais, salvo acordo em contrário.

### **Artigo 14.º - Incompatibilidades**

Salvo acordo em contrário das partes, o mediador não pode assumir as funções de árbitro ou perito num diferendo que foi ou é objeto do processo de mediação ou num outro diferendo resultante da mesma relação jurídica ou relacionado com ela.

O mediador não pode assumir as funções de conselho num diferendo que foi ou é objeto do processo de mediação ou num outro diferendo resultante da mesma relação jurídica ou relacionado com ela.

### **Artigo 15.º - Recurso a um processo arbitral ou judicial**

Quando as partes decidem recorrer à mediação e se comprometem expressamente a não iniciar durante um período determinado ou até à ocorrência de um evento específico, nenhum processo arbitral ou judicial respeitante a um diferendo que tenha surgido ou possa surgir ulteriormente, é dado efeito a este compromisso por parte do tribunal arbitral ou a jurisdição estadual até que as condições a ele associadas tenham sido cumpridas.

As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando uma parte considera necessário dar início, para fins provisórios e cautelares, a um processo para salvaguardar os seus direitos. A instauração de tal processo não deve ser considerada como uma renúncia à convenção de mediação ou como pondo termo ao processo de mediação.

### **Artigo 16.º - Execução do acordo resultante da mediação**

Se, na sequência da mediação, as partes celebrarem um acordo escrito relativo ao diferendo, este acordo é obrigatório e vinculativo. O acordo resultante da mediação está sujeito a execução forçada.

A pedido conjunto das partes, o acordo de mediação pode ser depositado nos arquivos de um notário com reconhecimento de escritas e assinaturas. O notário emite, a pedido da parte interessada, uma certidão ou uma cópia executória.

A pedido conjunto das partes ou, na sua falta, a pedido da parte mais diligente, o acordo resultante de uma mediação pode também ser sujeito a homologação ou exequátur da jurisdição competente. O juiz decide por despacho e não pode mudar os termos do acordo resultante da mediação.

A jurisdição competente limita-se a verificar a autenticidade do acordo de mediação e a diferir o pedido num prazo máximo de quinze (15) dias úteis a partir da apresentação do pedido.

No entanto, a homologação ou o exequátur pode ser recusado se o acordo resultante de uma mediação for contrário à ordem pública.

Na ausência de decisão num prazo de quinze (15) dias referido no quarto parágrafo do presente artigo, o acordo de mediação beneficia automaticamente de homologação ou exequátur. A parte mais diligente recorre ao escrivão chefe ou ao órgão competente que aplica a ordem de execução. A parte contrária que considera que o acordo de mediação é contrário à ordem pública pode intentar no Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem uma ação contra o ato de homologação ou de exequátur automático no prazo de quinze (15) dias após a notificação do acordo revestida da fórmula executória; o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem, que delibera no prazo máximo de seis (06) meses. Neste caso, os prazos previstos pelo Regulamento de Processo do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem são reduzidos a metade. O recurso tem carácter suspensivo relativamente à execução do acordo.

A decisão do juiz que concede a homologação ou o exequátur é insuscetível de qualquer recurso. Aquela que recusa a homologação ou o exequátur ou a homologação apenas pode recorrer para o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem, que delibera no prazo máximo de seis (06) meses. Neste caso, os prazos previstos pelo Regulamento de Processo do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem são reduzidos a metade.

As disposições dos parágrafos anteriores 4, 5, 6 e 7 do presente artigo aplicam-se ao acordo resultante de uma mediação realizada na ausência de processo de arbitragem em curso. Quando o acordo resultante de uma mediação intervém enquanto um processo de arbitragem está em curso, as partes ou a parte mais diligente com o consentimento expresso da outra parte podem solicitar ao tribunal arbitral constituído para constatar o acordo concluído numa sentença por acordo de partes. O tribunal arbitral delibera sem debate, a não ser que considere necessário ouvir as partes.

### **CAPÍTULO 3 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 17.º - Aplicação do presente Ato uniforme**

O presente Ato Uniforme serve de lei relativa à mediação nos Estados Partes. Só é aplicável aos processos de mediação iniciados após a sua entrada em vigor.

#### **Artigo 18.º - Publicação e entrada em vigor**

O presente Ato Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua adoção. Será também publicado no Jornal Oficial dos Estados Partes.

Entra em vigor noventa (90) dias a contar da sua publicação no Jornal Oficial da OHADA.

Conacri, 23 de novembro de 2017.